

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0770/2025

“Revoga a Lei nº 18.569, de 2022, que dispensa do licenciamento ambiental as intervenções destinadas à conservação, manutenção, pavimentação, restauração e revitalização de estradas vicinais nos casos que especifica.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CMADS): Deputado Marquito

Relator (CTDUI): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assembleia Legislativa, de iniciativa do Governador do Estado, que pretende revogar a Lei nº 18.569, de 2022, que dispensa o licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção, pavimentação, restauração e revitalização de estradas vicinais nos casos que especifica.

A matéria foi remetida a este Poder pelo Governador do Estado, por intermédio da Mensagem nº 1321, de 21 de outubro de 2025, acompanhada de informações constantes dos documentos que instruem o processo, os quais destaco:

1 - a Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, assevera que:



[...]

A revogação se faz necessária porque a norma estadual afronta diretamente a Lei Complementar nº 140/2011, que estabelece normas gerais de cooperação entre União, Estados e Municípios e fixa as competências em matéria de licenciamento ambiental. Ao dispensar licenciamento sem qualquer remissão a esse marco federal, a Lei nº 18.569/2022 criou conflito normativo e insegurança jurídica, contrariando as diretrizes nacionais de proteção ambiental.

Além disso, o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 14.675/2009) é expresso ao atribuir ao CONSEMA a competência para definir quais atividades dependem de licenciamento e quais estudos devem ser exigidos, nos termos do seu art. 12, incisos XIII e XVIII. Ao retirar do Conselho essa atribuição legal e impor dispensa automática, a Lei nº 18.569/2022 desconsiderou a instância responsável pela regulação técnica e normativa do Estado. O mesmo diploma, em seu art. 29, caput, estabelece que “são passíveis de licenciamento ambiental pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente as atividades consideradas, por meio de Resolução do CONSEMA, potencialmente causadoras de degradação ambiental”. O § 5º do mesmo artigo é ainda mais enfático ao determinar que “a competência prevista no caput é de exercício privativo do CONSEMA, não podendo ser exercida por qualquer outro órgão, estadual ou municipal”

Ao ignorar esses dispositivos, a Lei nº 18.569/2022 fragilizou o sistema estadual de proteção ambiental e abriu brechas para a realização de intervenções sem análise técnica adequada, expondo áreas sensíveis a riscos de degradação.

Dessa forma, a revogação da Lei nº 18.569/2022 não implica prejuízo às políticas públicas de infraestrutura viária, mas restabelece a conformidade da legislação estadual com a lei federal e com o próprio Código Estadual do Meio Ambiente, devolvendo ao CONSEMA a competência que lhe é legalmente assegurada.

[...].

2 – o Parecer da Procuradoria Jurídica do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) menciona que:

[...]

Quanto à constitucionalidade e legalidade da revogação proposta, não se detecta nenhum vício que a macule. Ao contrário, como bem colocado na exposição de motivos de fls. 2-3, pretende-se revogar a Lei estadual n. 18.569, de 2022, para adequar a legislação catarinense ao art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e à Lei Complementar nacional n. 140, de 2011, editada para atendê-lo.

[...].



Como se vê, a lei dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental para intervenções em estradas vicinais destinadas à conservação, manutenção, pavimentação, restauração e revitalização, assim entendidas aquelas estradas de âmbito local de uma só pista e padrão técnico modesto, compatível com o tráfego de quem as utiliza. Ao fazê-lo, o legislador catarinense ingressou em área de normatização que, nos termos da Lei Complementar nacional n. 140, de 2011 (editada com base no art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988), é reservada aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

Assim, a revogação pretendida ajustará a legislação catarinense ao ordenamento jurídico pátrio, promovendo a necessária harmonia entre as normas estaduais e o marco legal nacional que rege a cooperação entre os entes federativos na área ambiental. Mais do que isso, o Estado de Santa Catarina fortalecerá a segurança jurídica, evitando conflitos normativos e garantindo que decisões técnicas sejam tomadas por instâncias qualificadas.
[...]. (grifo acrescentado)

A matéria foi lida em Sessão Ordinária no dia 4 de novembro de 2025, sendo posteriormente encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Comissão de Finanças e Tributação (CFT), Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura (CTDUI) para análise conjunta.

Por fim, o Secretário de Estado da Casa Civil enviou sugestão de emenda substitutiva global ao presente Projeto de Lei, adequando a redação da proposição, por meio de alterações à Lei nº 18.569, de 2022, ao invés de a revogar totalmente.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como a de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em pauta quanto aos aspectos (I) da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (II) financeiros e orçamentários, e (III) de interesse público, com base no art. 144, I a III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição em exame.

Nesse contexto, é importante destacar que a competência legislativa estadual para tratar da matéria ambiental é concorrente com a União, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal, sendo legítima a atuação do Estado quanto ao tema, desde que não contrarie as normas gerais federais.

O presente Projeto de Lei visa justamente corrigir vício de inconstitucionalidade formal da norma a ser revogada, que teria extrapolado os limites da autonomia estadual ao desconsiderar diretrizes da Lei Complementar federal nº 140, de 2011. Desse modo, a proposição está em consonância com o pacto federativo e não afronta preceitos constitucionais, sendo, portanto, constitucional.

Além disso, a revogação proposta está em harmonia com o disposto na Lei Complementar retromencionada e com a legislação ambiental estadual, em especial os arts. 12 e 29 da Lei nº 14.675, de 2009 (Código Estadual do Meio Ambiente), que atribuem ao CONSEMA a competência normativa sobre atividades sujeitas a licenciamento, reforçando a legalidade do Projeto de Lei em tela.

Em relação aos demais aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa não vislumbro obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.



Quanto à sugestão de ESG remetida pela Secretaria de Estado da Casa Civil, entendo que adequou a norma vigente, não sendo necessário, por conseguinte, a sua total revogação, motivo pelo qual é apresentada pelos Relatores, como Emenda Substitutiva Global.

Frente ao exposto, é o voto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 72 e no inciso I do art. 144 do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0770/2025, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelos Relatores, sugerida pelo Governo, anexada aos autos.**

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da proposição na Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c inciso II do art. 144, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública estadual quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Nesse cenário, verifico que a proposição em tela não prevê em sua redação medida que incorra em aumento de despesa pública para a sua implantação, bem como não há previsão de renúncia de receita tributária ou alteração da política fiscal estadual.

Além disso, verifico que a mencionada proposição não possui vícios atinentes aos requisitos de observação obrigatória por este Colegiado, estando, portanto, apta à continuidade de tramitação.

Por fim, corroboro parecer da CCJ, pela aprovação da Emenda Substitutiva Global sugerida pelo Governo e apresentada pelos Relatores, com o objetivo de adequar a norma vigente.

Pelo exposto, conduzo voto com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, ambos do Regimento Interno, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0770/2025, com a Emenda Substitutiva Global apresentada pelos Relatores, sugerida pelo Governo, anexada aos autos.**

3 – VOTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS)

Compete à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) analisar as proposições legislativas sob os aspectos do interesse público, nos termos do art. 91-C, c/c art. 144, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, especificamente no que toca à legislação ambiental e à defesa ecológica.

Desse modo, a proposta de revogação se justifica por razões de ordem ambiental, jurídica e técnica. Isso, porque a norma a ser revogada retirava do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) a competência para definir, por meio de norma infralegal, quais atividades estariam sujeitas a licenciamento ambiental, autorizando, à revelia da legislação pertinente, a realização de obras em estradas vicinais sem qualquer tipo de análise ou controle ambiental.

Tal dispensa automática contraria os princípios da precaução e da prevenção que regem a política ambiental brasileira, além de fragilizar os mecanismos de controle ambiental previstos no Código Estadual do Meio Ambiente.

É preciso destacar que a Lei nº 14.675, de 2009, ao estabelecer que compete ao CONSEMA definir as atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, atribui a esse órgão técnico a análise qualificada e normativa sobre a necessidade de licenciamento, o que foi desconsiderado pela Lei nº 18.569, de 2022, que ora se pretende revogar.

Além disso, a referida Lei estadual criou conflito normativo com a Lei Complementar federal nº 140, de 2011, que estabelece normas gerais para o exercício da competência ambiental pelos entes federados, configurando risco de responsabilização por omissão do Estado diante de danos ambientais.



Portanto, a relatoria na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável entende que o Projeto fortalece a governança ambiental e está em conformidade com os princípios constitucionais do desenvolvimento sustentável e da função socioambiental do Estado.

Pelo exposto, é o voto, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com fulcro nos regimentais arts. 91-C e 144, III, ambos do Regimento Interno, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0770/2025, com a Emenda Substitutiva Global apresentada pelos Relatores, sugerida pelo Governo, anexada aos autos.**

4 – VOTO DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA (CTDUI)

Compete à Comissão de Transporte Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura (CTDUI) analisar as proposições legislativas sob os aspectos do interesse público, nos termos do art. 77, c/c art. 144, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Nesses aspectos, a revogação da referida norma não representa, de forma alguma, um obstáculo à continuidade das ações públicas voltadas à conservação, manutenção, pavimentação, restauração e revitalização de estradas vicinais. Ao contrário, reforça o papel institucional dos órgãos ambientais e da normativa técnica vigente, garantindo maior segurança jurídica à realização dessas intervenções.

Assim, a revogação promovida pelo Projeto de Lei nº 0770/2025 restabelece o devido processo de análise ambiental, sem impedir a execução de obras públicas, que continuarão a ser possíveis desde que observados os critérios legais e técnicos pertinentes.

Além disso, a medida contribui para evitar futuros entraves jurídicos e administrativos na implementação de obras viárias que, se executadas sem licenciamento, podem ser objeto de questionamento judicial ou de sanções por órgãos de controle.

Portanto, entende-se que o epigrafo Projeto de Lei é compatível com os objetivos de infraestrutura e desenvolvimento urbano, ao compatibilizar a execução de obras públicas com os princípios da sustentabilidade e da legalidade ambiental.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Transporte, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, no mérito, em face do interesse público, o

voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0770/2025**, com a Emenda Substitutiva Global apresentada pelos Relatores, sugerida pelo Governo, anexada aos autos.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Marquito
Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura